LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: Promovendo a sustentabilidade

Leandro Luiz de Souza[1]; Rosélia Maria de Sousa Santos[2]; José Ozildo dos Santos[2]

[1]Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: leandroluiz.adv @outlook.com

[2]Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: roseliasousasantos@hotmail.com

[3]Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: joseozildo2014@outlook.com

Resumo: Por licitação entende-se o processo administrativo pelo qual a Administração Pública escolhe a proposta que mais lhe interessa, para propiciar com o menor custo e a maior eficiência a execução das atividades necessárias ao atendimento dos interesses públicos. Com a problemática cada vez mais crescente do aquecimento global, as abruptas mudanças climáticas, a falta de recursos naturais e o grande desmatamento das florestas, percebe-se que não poderia a Administração Pública ficar inerte a essas situações. Diante dessa realidade, tem-se avança a implementação das licitações sustentáveis. Deve-se ressaltar que uma licitação é sustentável nas diversas fases da contratação: previamente, no planejamento, no que diz respeito como contratar; na opção por um bem ou serviço que, comparativamente a outro, gere menos danos ao meio ambiente; na exigência de observância de legislação ambiental incidente, na fiscalização contratual e na destinação ambiental adequada dos resíduos que decorreram da contratação. Vale salientar que a licitação sustentável pode ser aplicada em todos os modelos de licitação, como fora analisado nesse trabalho, bem como por todos os entes federativos. Para tanto, o edital convocatório da licitação quer demonstrar que a Administração Pública deverá ter uma preocupação socioambiental por meio das contratações pretendidas.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitações. Sustentabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Por licitação entende-se o processo administrativo pelo qual a Administração Pública escolhe a proposta que mais lhe interessa, para propiciar com o menor custo e a maior eficiência a execução das atividades necessárias ao atendimento dos interesses públicos. É através da licitação que a Administração Pública escolhe as propostas mais vantajosas para, então, adquirir bens ou serviços necessários para o funcionamento da máquina estatal.

Contudo, a Administração Pública ao lançar o Edital de Licitação também se preocupa em propiciar igualdade a seus licitantes, não fugindo assim do princípio da isonomia que é demonstrado no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, que será explanado no transcorrer do trabalho.

Demonstrado o conceito de Licitação, será discutido o seu cabimento legal que *a priori*, é demonstrado no capítulo VII da Constituição Federal, em seu art. 37, que traz as disposições gerais da Administração Pública, bem como os princípios a ela aplicados. Assim, no inciso XXI do supracitado artigo, são elencadas as condições sobre o processo licitatório e suas condições assecuratórias, elencando, pois, de forma geral, o processo licitatório.

A posteriori, foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, que trata especificamente sobre o processo licitatório e que regula o art. 37, da Constituição Federal, instituindo, pois, normas reguladoras para licitações e contratos na Administração Pública, auxiliando ainda mais o Ente Federativo. A Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu artigo 3º, possui dois objetivos bastante claros, quais sejam: a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Contudo, com a Lei nº 12.349/2010, originária da Medida Provisória nº 495/2010, foi dada uma nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que, por sua vez, estabelece a promoção do desenvolvimento nacional de forma sustentável como um novo objetivo. Observa-se assim, que a Administração Pública está cada vez mais preocupada com a proteção do meio ambiente, necessário para um desenvolvimento econômico responsável e ecologicamente correto.

Percebendo o novo objetivo inserido no texto do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, as empresas licitantes estão pesquisando métodos eficazes para que suas propostas também se adequem ao novo objetivo e à realidade contemporânea do mundo, baseada na economia sustentável. Com isso, surgiram as “empresas amigas da natureza”, também chamadas de “empresas ecologicamente corretas”, que tem como objetivo além do crescimento econômico, a proteção do meio ambiente, desde a extração da sua matéria prima, até o local onde serão depositados os resíduos.

Algumas empresas também possuem projetos de conscientização para a população local, para novos meios de utilização de seus resíduos. Contudo, o presente estudo está focado na importância das chamadas Licitações Sustentáveis, e quais os benefícios que esta prática pode proporcionar à Administração Pública, à coletividade e ao meio ambiente, por optarem por empresas com propostas ecologicamente corretas.

O presente estudo tem por objetivo geral promover uma abordagem sobre a proteção ao meio ambiente e bem estar da coletividade, tratando a modalidade licitatória sustentável como forma de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LICITAÇÃO: Conceito e Importância

Com a problemática cada vez mais crescente do aquecimento global, as abruptas mudanças climáticas, a falta de recursos naturais e o grande desmatamento das florestas, percebe-se que não poderia a Administração Pública ficar inerte a essas situações. Diante dessa realidade, tem-se

registrado um "grande avanço no Legislativo, com a criação de normas que protegem o meio ambiente, e trazem sanções para aqueles que as descumpram" (BRASIL, 2013, p. 16).

Toda a proteção ao meio ambiente é válida. Apesar de nova, a preocupação com a sustentabilidade já se faz presente, mostrando que é possível o crescimento econômico, sem, contudo, degradar o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, trouxe a previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal previsão encontra-se em seu art. 225 *caput*, que *in verbis* impõe "ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 2011, p. 146).

O título da Ordem Social, da Constituição Federal, trouxe toda a preocupação sobre a preservação ao meio ambiente. Entretanto, é no §1º, incisos IV e V, do artigo supracitado da Carta Magna que se pode observar uma possível preocupação com o crescimento sustentável, como vê a seguir:

> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 2011, p. 146).

Partindo desses pressupostos legais, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.349/10, passou a ter no seu art. 3º um novo objetivo para o procedimento licitatório, qual seja, a promoção do desenvolvimento sustentável, mostrando a necessidade não somente de uma preocupação com o meio ambiente, mas também com o crescimento sustentável. A alteração desse artigo deu uma maior importância à promoção do desenvolvimento sustentável no país.

O princípio do desenvolvimento sustentável trata da manutenção das bases primordiais para produzir e reproduzir as atividades pertinentes ao ser humano, garantindo que as atividades hoje existentes para manutenção do homem perdurem para as futuras gerações, sem prejuízo à economia atual e futura.

Dentro dessa ótica, Dias (2006, p. 32) conceitua licitação sustentável como sendo:

> O procedimento que permite a introdução de critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, tendo por fim o

> desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado.

Deve-se ressaltar que uma licitação é sustentável nas diversas fases da contratação: previamente, no planejamento, no que diz respeito como contratar; na opção por um bem ou serviço que, comparativamente a outro, gere menos danos ao meio ambiente; na exigência de observância de legislação ambiental incidente, na fiscalização contratual e na destinação ambiental adequada dos resíduos que decorreram da contratação.

Assim, muitas empresas preocupadas com os impactos ambientais, passaram a criar ações inovadoras que minimizam os danos ao meio ambiente. Desta forma, percebe que essa preocupação é cada vez mais presentes nas empresas privadas. Isto porque a legislação em vigor impõe às empresas licitantes a obrigatoriedade de observarem os princípios definidos para sustentabilidade quando o assunto for o crescimento nacional.

Na concepção de Moreira e Soares (2008, p. 20):

> São diferenciais cada vez mais importantes para as empresas que fabriquem produtos ou prestem serviços que não degradem o meio ambiente, promovam a inclusão social e participem do desenvolvimento da comunidade de que fazem parte. Estudos comprovam que as empresas que cultivam uma forte imagem de responsabilidade social apresentam melhor desempenho financeiro, inclusive no mercado acionário.

Assim, a imagem da empresa fica ligada à responsabilidade socioambiental, constitui um ponto positivo a ser inserido nos critérios de desempate quando da realização de uma licitação no âmbito da Administração Pública.

Na prática, as licitações sustentáveis são procedimentos administrativos que objetivam escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando o princípio da isonomia, levando em consideração ainda os chamados critérios sustentáveis (MENEGUZZI, 2011).

Desta forma, diante dos constantes problemas ambientais registrados no Brasil, verifica-se o quanto é importante para o referido país a introdução da responsabilidade socioambiental nos editais licitatórios, obrigando a Administração Pública promover uma licitação e ter uma maior preocupação com o meio ambiente, de forma a garanti-lo preservado para as gerações vindouras.

2.2 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

No que diz respeito à Licitação Sustentável, sua inserção normativa ocorreu a partir do Decreto Lei nº 7.746/2012, que alterou a redação do caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. O referido artigo, tinha inicialmente, a seguinte redação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL *apud* MARCOVITCH, 2012, p. 16).

Quando se analisa o artigo acima transcrito, percebe-se que os princípios ainda eram básicos e que não havia um a preocupação com o desenvolvimento nacional, preocupação esta que somente passou a ser pensada após a redação dada pela Medida Provisória nº 495/2010.

Essa preocupação com o desenvolvimento nacional somente foi regulamentada através do Decreto nº 7.746/2012, consolidando a redação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 na qual até o presente momento está válido, expressando que:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL *apud* MARCOVITCH, 2012, p. 16).

Foi a partir dessa nova redação que as Licitações Sustentáveis ganharam espaço e passaram a ser definidas como instrumentos que “visa não apenas o desenvolvimento nacional, mas sim, junto a ele a sustentabilidade ligada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da igualdade” (SANTIAGO, 2014, p. 16).

Nesse sentido, as Licitações Sustentáveis visam um desenvolvimento equilibrado, partindo do princípio de que dá-se preferência por empresas que visam o mesmo ideal nacional, ou seja, o desenvolvimento sustentável. Para melhor compreender como as Licitações Sustentáveis vêm sendo utilizadas, recomenda-se a análise de um Edital da Base Aérea de Natal, expedido em 2014:

> PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 020/BANT/2014 PROCESSO Nº 67222.005491/2014-55.
> Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a BASE AÉREA DE NATAL, por meio da SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO ESQUADRÃO DE INTENDÊNCIA, sediada na Estrada da BANT, s/n, Emaús, na cidade de Parnamirim/RN, realizará licitação para Registro de Preços, na modalidade PREGÃO, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005,

> do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.
> Data da sessão: 25 de JUNHO de 2014
> Horário: 09:00 (Nove horas - horário de Brasília)
> Local: Portal Comprasnet - www.comprasnet.gov.br

A modalidade de licitação desse Edital foi o Pregão Eletrônico, mas no início do edital não se pode verificar a ainda a preocupação com sustentabilidade para a licitar. Contudo, é só a partir do tópico 1.3.5 desse Edital, é que se pode verificar a inserção de requisitos que demonstram a preocupação com a sustentabilidade, condicionadores para se vencer a licitação, conforme se demonstra a seguir:

> 1.3.5. De acordo com o art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01 de 19.01.2010, os materiais ora licitados devem atender a alguns critérios de sustentabilidade ambiental, tais como:
> a) os bens devem ser constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas da ABNT;
> b) devem ser observados os requisitos ambientais para obtenção de certificação do INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
> c) os bens devem ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
> d) os bens não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Com esse tópico do Edital da Base Aérea de Natal, que se localiza em Parnamirim, pode-se perceber que é exigido que os materiais que serão comprados, além de possuírem o menor preço, devem se adequar as exigências ambientais que foram solicitadas, para que assim, a empresa possa receber os valores estipulados para compra dos equipamentos solicitados pela Base Aérea.

A Administração Pública tem a Lei de Licitações como modelo de contratação pública, mesmo assim os efeitos sustentáveis da lei não são tão claros. No ano de 2010 começou a ser criados novos critérios sustentáveis no âmbito administrativo, com a criação da Instrução Normativa nº 01142, que está se tornando como base para as compras públicas na esfera federal (SILVA, 2004).

É importante ressaltar que além da carência de modelo de consumo sustentável nas compras públicas, não podemos negar que a humanidade passa por iminente perigo de inviabilizar sua existência na Terra. Com o consumo desenfreado dos recursos naturais, junto a degradação ambiental,

e com a grande emissão de gás carbônico dentre outros fatores, estão deixando o planeta em condições que podem não comportar a vida humana em de curto a médio prazo.

2.3 A IMPORTÂNCIA DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

As Licitações Sustentáveis têm uma grande importância, pelo fato que seu papel é estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas promovem a sustentabilidade nas atividades públicas (RIGOLIN; TULLIO, 2014).

Quando a Administração Pública decidir realizar uma licitação sustentável implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros, porém, isso nem sempre acontece, pois a proposta vantajosa é a de menor preço e também porque deve-se considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços dentre outros aspectos que constam no art. 4º do Decreto nº 7.746/2012, que já fora enunciado, nos quais podemos expor os mais importantes, como se vê abaixo:

> - Custos ao longo de todo o ciclo de vida: custos de utilização e manutenção, e custos de eliminação;
> - Eficiência: as licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração utilizando dos recursos existentes e com menor impacto socioambiental;
> - Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: pois ao reduzir os impactos ambientais, consecutivamente estará a empresa colaborando com a saúde dos cidadãos locais;
> - Desenvolvimento e Inovação: esse é uma ponto importante, pois ao se preocupar com um desenvolvimento com inovação, percebe-se que a Administração Pública que ser um exemplo para os demais setores, dos quais a Administração busca ser copiada (RIGOLIN; TULLIO, 2014, p. 144).

Atualmente, isso é uma realidade que não pode ser mais mudada, como mostra Trigueiro (2010, p. 32), em que "fabricantes ou comerciantes se tornam comprometidos com energia limpa, redução e reaproveitamento de resíduos, reciclagem de água, responsabilidade social corporativa e outras iniciativas sustentáveis".

Desta forma nota-se que a preocupação ambiental se tornou um pensamento de todos, e não apenas da Administração Pública.

As empresas que vencem licitações utilizando-se do argumento de que geram a sustentabilidade e produzem um menor impacto socioambiental, ficam atreladas aos editais, e com isso fica mais difícil de se eximir com suas responsabilidades, pois, ao vencer o certame, ficou acertado que iria cumprir com as exigências e assim auxiliar na preservação do meio socioambiental.

2.4 A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA CONTRATADA

Existem vários conceitos para o termo responsabilidade socioambiental. Silva (2004, p. 133) por exemplo, afirma que esta "pode ser considerada um conjunto de atos, individuais ou de empresas, voltados ao desenvolvimento sustentável da Terra".

Portanto, são atitudes que levam em conta o crescimento econômico se ajustando à proteção do meio ambiente, sabendo que são responsáveis por seus atos e que podem sofrer sanções caso prejudiquem o meio ambiente.

De acordo com Trigueiro (2010, p. 32), a gestão socioambiental privilegia os seguintes aspectos:

> - Criação e implantação de um sistema de gestão ambiental na empresa.
> - Tratar e reutilizar a água dentro do processo produtivo.
> Criação de produtos que provoquem o mínimo possível de impacto ambiental.
> - Dar prioridade para o uso de sistemas de transporte não poluentes ou com baixo índice de poluição. Exemplos: transporte ferroviário e marítimo.
> - Criar sistema de reciclagem de resíduos sólidos dentro da empresa.
> - Treinar e informar os funcionários sobre a importância da sustentabilidade.
> - Dar preferência para a compra de matéria-prima de empresas que também sigam os princípios da responsabilidade ambiental.
> -Dar preferência, sempre que possível, para o uso de fontes de energia limpas e renováveis no processo produtivo.
> - Nunca adotar ações que possam provocar danos ao meio ambiente como, por exemplo, poluição de rios e desmatamento.

Após o Dia Mundial do Meio Ambiente, foi publicado o Decreto nº 7.746/12, antes da realização da Rio +20, que foi uma Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. No referido Decreto foi discutida a viabilidade jurídica das contratações sustentáveis, inserindo critérios a respeito da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade.

Em relação às licitações sustentáveis, logo em seus primeiros artigos, para ser mais especifico, os arts. 2º e 3º do referido Decreto destacam que os entes estatais poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, seja veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada (BERTÉ, 2011).

Nessas licitações são assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade, para que não haja preferências e alguma escolha ilicitamente. Por sua vez, o art. 4º do Decreto em comento elenca as diretrizes de sustentabilidade. Eis o que dispõe o citado artigo:

> O art. 4º do Decreto em questão elenca as diretrizes de sustentabilidade, de forma não taxativa:
> I - Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
> II - Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
> III - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
> IV - Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
> V - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
> VI - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
> VII - Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras (BRASIL *apud* TRIGUEIRO, 2010, p. 32).

Desta forma, percebe-se que as diretrizes da sustentabilidade não estão apenas atrelados à preservação do meio ambiente, mas também tem à preocupação com a origem da matéria prima, bem como da mão de obra a ser utilizada, dando preferência a matéria prima e mão de obra locais. Assim, pode-se avaliar que a sustentabilidade de um produto implica no estudo do seu ciclo de vida, ou seja, da origem da matéria-prima, passando pela mão de obra utilizada, sua vida útil e, por fim, o descarte do produto.

No que diz a respeito à Responsabilidade Cível no tocante às empresas, caso venham descumprir as exigências impostas no edital que foram vencedores, existe farta jurisprudência, dentre as quais, destacam-se as seguintes:

> **EMENTA**: DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL - SOLIDARIEDADE DOS DEMANDADOS: EMPRESA PRIVADA, ESTADO E MUNICÍPIO. CITIZEN ACTION.
> 1 - A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. Citizen Action proposta na forma da lei.
> 2 - A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, **a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas.**
> **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** e responsabilidade in ommitendo. Culpa. **Embargos Acolhidos.**
>
> RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES NUMERO: 70001620772 RELATOR: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL
> TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2001
> ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRE SEÇÃO: CÍVEL
> **EMENTA**: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTA POLUENTE. LIMINAR. SE HÁ SUFICIENTE PROVA DE CONDUTA POLUIDORA DA EMPRESA RÉ, CONDUTA ESTA QUALIFICADA DE, NO CONJUNTO DE CONDUTAS POLUENTES IMPUTADAS A OUTRAS EMPRESAS, É DE SE CONCEDER A LIMINAR REQUERIDA, COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EMENDA DA INICIAL. INEXISTENTE PROVA DE OMISSÃO, QUANTO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

DO MUNICÍPIO E, AO CONTRÁRIO, CERTO DE QUE, POR SUA AÇÃO, É QUE SE CHEGOU À EMPRESA POLUIDORA, NÃO SE JUSTIFICA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, PARA ALCANÇAR, NO POLO PASSIVO, O MUNICÍPIO. **Agravo de instrumento provido.**

Analisando essas duas jurisprudências, percebe-se logo de imediato que a responsabilidade das empresas quanto ao dano ambiental é uma responsabilidade objetiva, tendo em vista que o impacto ambiental é sofrido por toda a coletividade. Deve-se ressaltar que, na segunda jurisprudência, a empresa tentou se eximir de sua responsabilidade, alegando falta de fiscalização do município. Contudo sua alegação não fora deferida.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública tem a médio prazo se preocupado com o meio ambiente e também com a continuidade do desenvolvimento. No entanto, para atrelar esse pensamento, não poderia o Estado ficar sozinho com esse ideal. Para tanto, as empresas vêm contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país, pois algumas incorporaram a variável ambiental em suas políticas e implementam a regularidade ambiental dos projetos, tentando cada dia mais se adequar aos novos editais licitatórios.

As mudanças nas exigências dos editais de licitação vêm, aos poucos, inserindo uma nova ética, embasada numa relação de responsabilidade e preocupação socioambiental, que é um fator decisivo para a mudança de pensamento e de atitude existencial que a sociedade precisa. Ainda existe muito que se aperfeiçoar no que diz respeito a essa nova visão de responsabilidade em favor do meio ambiente, uma vez que deverá se adequar nas empresas uma rotina para analisar essa questão através de uma política de gestão ambiental.

Desta forma, além de manter um setor especializado, as empresas devem promover a constante capacitação de seus funcionários com relação a essa matéria, inclusive, para conscientizá-los acerca da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, e também utilizar a obra prima local e de forma que não venha haver grande impacto ecológico e social na extração dessa matéria prima.

Por outro lado, as empresas vencedoras dos editais de licitação que têm prerrogativas de sustentabilidade ficam mais impossibilitadas de se eximirem de suas responsabilidades civis caso aconteça algum impacto ambiental. Pois, ao vencer a licitação já sabia de suas metas a serem cumpridas, e que em se tratando de dano ambiental, sempre a responsabilidade será objetiva.

Vale salientar que a licitação sustentável pode ser aplicada em todos os modelos de licitação, como fora analisado nesse trabalho, bem como por todos os entes federativos. Para tanto, o edital convocatório da licitação quer demonstrar que a Administração Pública deverá ter uma preocupação socioambiental por meio das contratações pretendidas.

4 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

AGUIAR, Ubiratan. **Meio ambiente, soberania e responsabilidade.** Revista do Tribunal de Contas da União, Edição Comemorativa, Conferência Internacional de Auditoria Ambiental, 2009.

BERTÉ, Rogério. **Gestão socioambiental no Brasil**. 2 ed. Curitiba: IBPEX, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2011.

______. Presidência da República, Controladoria Geral da União. **Prevenção e combate à corrupção no Brasil.** Brasília: CGU, 2011.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental:** Responsabilidade social e sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2006.

MARCOVITCH, Jacques. **Certificação e sustentabilidade ambiental**: Uma análise crítica. São Paulo: FEA-USP, 2012.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MOREIRA, M. M.; SOARES, C. A. P. Ética e responsabilidade social ambiental na gestão de empresas da indústria da construção Civil: uma pesquisa de campo em empresas do setor. In: Congresso Nacional de Excelência em Gestão, 4, 2008, Niterói. **Anais...** Niterói: CNEG, 2008.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; TULLIO, Marco. **Manual prático das licitações**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTIAGO, Leonardo Ayres. **Aspectos das licitações sustentáveis (2014).** Disponível em http://www.licitacoessustentaveis.com/2009/08/apresentacao.html. Acesso: 5 abr 2017.

SILVA, Marina. Desenvolvimento Sustentável no Brasil - Agenda 21. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Edição comemorativa, ano 35, n. 100, abr.-jun., 2004.

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável**. Abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação. São Paulo: Globo, 2005.